



**PROCESSO N° TST-CorPar-15757-24.2014.5.00.0000**

Requerente: **FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Advogado : Dr. Henrique Cláudio Maués

Requerido : **DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RELATOR DA CAUINOM-10417-72.2014.5.01.0000.**

Terceiro : **ALDO CARLOS DE MOURA GONÇALVES**

Terceiro : **SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

### **D E S P A C H O**

Trata-se de Correição Parcial, com pedido de liminar, proposta por FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra ato supostamente tumultuário da boa ordem processual praticado pelo Dr. José Geraldo da Fonseca, Desembargador do TRT da 1ª Região nos autos da Ação Cautelar Inominada 0010417-72.2014.5.01.0000, ao indeferir o pedido de posse dos diretores eleitos e determinar que seja convocado o Conselho de Representantes a fim de eleger uma Junta Governativa que passará a gerir a FECOMERCIO até o trânsito em julgado da Ação Anulatória 10442-83.2014.5.01.0033.

Informa que ALDO CARLOS DE MOURA GONÇALVES e SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ajuizaram Ação, buscando: a decretação da nulidade de todo o processo eleitoral; a nomeação de uma Comissão Eleitoral para elaborar novo regulamento eleitoral, convocar novas eleições e decidir impugnações de candidatura e recursos contra o resultado das eleições; a exigência de o novo regulamento eleitoral não prever normas contrárias ao Estatuto da FECOMERCIO/RJ tampouco contrárias à legislação pertinente e o afastamento do atual Presidente da Federação e de membros da sua Diretoria do processo eleitoral.

Noticia que os pedidos foram julgados improcedentes pelo juízo de primeiro grau e que, inconformados, ALDO CARLOS DE MOURA GONÇALVES e SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO interpuseram Recurso Ordinário bem como ajuizaram Ação Cautelar, buscando a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto bem como a sustação das eleições designadas.



**PROCESSO N° TST-CorPar-15757-24.2014.5.00.0000**

Informa que o pedido objeto da Ação Cautelar foi parcialmente provido para assegurar a realização das eleições e suspender os seus efeitos até o julgamento do mérito do recurso principal.

A requerente buscou a revogação da liminar deferida quanto à sustação dos efeitos das eleições que **impediu a posse da diretoria a ser eleita para o quadriênio 2014/2018**, sob o argumento de que, com o término do mandato da atual diretoria, em 23/6/2014, a entidade está acéfala e impedida de honrar contratos, pagamentos de salários dos empregados, prestações dos planos de saúde, contribuições e impostos. Sustenta que os candidatos eleitos têm o direito líquido e certo à posse nos cargos e que as eleições observaram o regulamento aprovado por todos os sindicatos e que esse vem sendo observado nas eleições anteriores sem questionamento.

Mediante decisão interlocutória (fls. 91/93), o Desembargador José Geraldo da Fonseca, relator da Ação Cautelar, aplicou por analogia o art. 8º, inc. I, c/c arts. 9º, inc II, e 21, §§ 1º e 2º, do Estatuto da FECOMERCIO, determinando que o Sr. Orlando Diniz, na condição de presidente reeleito, cujos efeitos da eleição se acham suspensos, convoque o Conselho de Representantes com o fim de eleger uma Junta Governativa que passará a gerir a FECOMERCIO até o trânsito em julgado da ação principal 10442-83.2014.5.01.0033.

Na presente Reclamação Correicional a requerente postula a concessão da medida liminar, pugnando pela "revogação da decisão atacada, **assegurando-se a posse da diretoria eleita** no prazo previsto no Estatuto da FECOMERCIO" (fls. 22). Aduz que o perigo na demora consiste em estar a FECOMERCIO acéfala e impedida de honrar seus compromissos, inclusive o pagamento dos salários dos empregados. Afirma que não há na ação ajuizada pelo terceiro interessado, tampouco no ato ora impugnado, fundamento no sentido de que a realização das eleições e a posse dos candidatos eleitos provocariam o perecimento do direito reclamado na ação principal.

Sucessivamente, pede a reforma da decisão, determinando-se a **prorrogação do mandato** da atual diretoria para o período 2011/2014 até a decisão final. Requer a confirmação da liminar com a cassação da decisão impugnada.



**PROCESSO N° TST-CorPar-15757-24.2014.5.00.0000**

Relatado, decido.

Nos termos dos arts. 709, inc. II, da CLT e 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a Correição Parcial é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico e quando o ato impugnado haja sido praticado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, seus órgãos, Presidentes, Juizes Titulares e convocados.

Conquanto não se verifique ato contrário à boa ordem processual, uma vez que o indeferimento do pedido de posse dos diretores eleitos e a determinação de que seja convocado o Conselho de Representantes, a fim de eleger uma Junta Governativa que passará a gerir a FECOMERCIO até o trânsito em julgado da decisão na ação principal, com fundamento na aplicação analógica do art. 8º, inc. I, c/c arts. 9º, inc II, e 21, §§ 1º e 2º, do Estatuto da FECOMERCIO, constituem regular exercício da função jurisdicional, o art. 13, parágrafo único, do RICGJT autoriza o Corregedor-Geral, em situação extrema ou excepcional, a adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, a fim de assegurar eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.

Dessa forma, considerando que, em 23/6/2014, se deu o término do mandato da atual diretoria e que em 25/7/2014 foi proferida a decisão interlocutória (fls. 91/93) mediante a qual se determinou a eleição de Junta Governativa para gerir a FECOMERCIO até o trânsito em julgado da decisão na Ação Anulatória 10442-83.2014.5.01.0033, está, portanto, a Federação impossibilitada de efetuar qualquer ato de gestão enquanto não forem atendidas as formalidades previstas no ato impugnado, a despeito de haver diretores eleitos, cujo processo eleitoral, segundo o juízo de primeiro grau, observou os princípios da legalidade, formalidade, publicidade, contraditório e ampla defesa (fls. 215/223). Tendo esse juízo salientado que o Regulamento Eleitoral impugnado na ação anulatória vigora desde 1998, sem jamais ter havido qualquer impugnação por parte do Sr. ALDO CARLOS DE MOURA GONÇALVES, que participou e votou pela aprovação desse Regulamento bem como já foi eleito em cargo de direção da FECOMERCIO amparado pelo referido Regulamento, revelam-se presentes



**PROCESSO N° TST-CorPar-15757-24.2014.5.00.0000**

o *fumus boni iuris* bem como o *periculum in mora* necessários à concessão da liminar.

Os autos evidenciam o vazio na administração da entidade, com o término do mandato da diretoria anterior, e que não há qualquer impugnação à eleição, que se realizou por decisão liminar. Por isso, o que se tem é uma diretoria eleita impedida de ser empossada em razão de questionamento atinente ao processo eleitoral (fase pretérita à eleição), que segundo o juízo de 1º grau se deu em observância às normas da entidade que jamais foram impugnadas nos processos eleitorais anteriores.

Desse modo, se há vício no processo eleitoral ou na eleição, a posse da diretoria eleita não impede que o prejudicado pleiteie a nulidade da eleição.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 13, parágrafo único, e 20, inc. II, do RICGJT, **DEFIRO** a liminar, para cassar a decisão proferida em 25/7/2014 (fls. 91/93), determinando a posse imediata da diretoria eleita para o quadriênio 2014/2018 até o trânsito em julgado da decisão na Ação Anulatória 10442-83.2014.5.01.0033.

Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão, por ofício e com urgência, na forma do art. 21, parágrafo único, do RICGJT, ao Requerente, ao Desembargador José Geraldo da Fonseca, relator da Ação Cautelar Inominada 0010417-72.2014.5.01.0000 e aos Terceiros Interessados.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do  
Trabalho